Contrariando ainda mais as informações prestadas pelas vítimas nas fases policial e judicial, a Delegada de Polícia que presidiu o inquérito e participou de diversos outros, nos informa que o acusado antes de ser submetido ao auto de reconhecimento de fls. 12 e 13, assim declara: "... que quando dos reconhecimentos, o acusado estava com mandado de prisão; que houve um reconhecimento preliminar do acusado, na Depol de Furtos e Roubos, antes da expedição do mandado de prisão; que a informante presidiu outros inquéritos em face do acusado, inexistindo divergências nos inquéritos a respeito da cor da pele do mesmo;

MM. Juiz, afirma [redacted]*, a fls. 53, que reconheceu o acusado Eugênio Fiuza de Queiroz pela voz e por ter um problema na perna, com a perna meio torta. Ora, Exa., inexiste nos autos qualquer informação de ser o acusado portador de defeito físico. Quando do reconhecimento, não houve qualquer menção a particularidade apontada pela depoente, que agora vem nos trazer como ponto de reconhecimento, situação inexistente nos autos. E mais, não há menção no auto de reconhecimento de fls. 12/13 de que foi o acusado reconhecido pelo seu tom de voz, bem como nas declarações de fls. 10/11 e 17.*

As contradições em relação à pessoa do acusado são por demais grosseiras e espancam qualquer seriedade que se possa exigir para